

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0003/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0003/1999 DE 17/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS (PSDB)

E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO 144 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, INTRODUZINDO UM MODELO DE PLANEJAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:53:22

00000010013-70



ARQUIVADO EM 16/03/2001

Maria Isabel Lopes Cordeiro
Chefe de Seção Técnica - Substituta

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18.....

do processo nº 061-0003... do 19 99... 02.02.101... (n) ...

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10 866

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

0210212001

BRENO BANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVOS

Proc. encerrado cl. # 18# fls.
Arquivo em 16-3-2001
B. Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMARDES
Documentalista - RF 100.927


 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 17 AGO 1999
 PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº
 003
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Municipal de São Paulo

04 - PLO
04-0003/1999

Altera o art. 144 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, introduzindo um modelo de planejamento, e dá outras providências.

F. P. n.º 03 do proc.
 n.º 003 de 1999
 Noemila M. S. Marques

Art. 1º - O Art. 144 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Integram o processo de planejamento os seguintes instrumentos:

- I. Diagnóstico Sócio Econômico do Município;
- II. Plano Diretor;
- III. Plano Plurianual;
- IV. Diretrizes Orçamentárias;
- V. Orçamentos Anuais;
- VI. Programa de Participação da Comunidade;
- VII. Avaliação da Execução do Planejamento.

§ 1º - Os instrumentos de planejamento de que trata este artigo serão elaborados de forma articulada de modo a explicitar adequadamente as relações entre eles, identificando os problemas e carências do Município, objetivos a serem alcançados, ações a serem desenvolvidas e a alocação dos recursos orçamentários.

§ 2º - O Diagnóstico Sócio-Econômico, conforme estabelecido no art. 146 e parágrafos, apresentará as carências e deficiências sócio-econômicas do Município, incluindo, no mínimo, as áreas listadas a seguir, para cada uma das unidades Administrativas Regionais:

- I. Educação e Ensino;
- II. Saúde e Assistência Social;
- III. Habitação e Saneamento;
- IV. Sistema Viário e Transporte;
- V. Urbanismo e Meio Ambiente;
- VI. Rios e Córregos;
- VII. Esporte, Turismo, Cultura e Lazer;
- VIII. Tributação.

Para cada uma das áreas enumeradas deverão ser criados Índices Indicadores de carência e ou deficiência, elaborados segundo critérios reconhecidos tecnicamente. Para esta finalidade, o Executivo poderá celebrar convênios com Entidades Públicas, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

O Diagnóstico Sócio-Econômico orientará, também, a elaboração do Plano Diretor, no que lhe for específico, conforme conceituado no artigo 150, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - O Plano Plurianual conterá, no mínimo, para cada ano do horizonte de planejamento:

- I. Os Objetivos Estratégicos, por Unidade Administrativa Regional, no que couber, com vistas à superação ou melhoria das carências e deficiências apuradas no Diagnóstico Sócio-Econômico, observadas as Diretrizes

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 03/08/1999
 às 16.10 horas

★ 17 AGO 1999 ★

. DT. 10 -

MUN 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 9 e fôlha de rubricação sob
n.º de 129108199 a 1 *Ad*

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Ass. Téc. Direção I
Módulo M. a S. Marques
n.º 003 de 1989

estabelecidas no Plano Diretor, abrangendo, no mínimo, as áreas listadas no § 2º deste artigo;

- II. Estimativa das Receitas e Despesas do período;
- III. Estimativa da Evolução da Dívida Fundada interna e externa e Dívida Flutuante;
- IV. A indicação dos recursos a serem alocados a cada Função do Poder Municipal, desmembrados os que se destinam a Projetos e a Atividades.

§ 4º - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias conterá, no mínimo, o seguinte:

- I. Estimativa das Receitas, das Despesas e da Dívida do município, do exercício em curso e do exercício subsequente, destacando-se, no mínimo:
 - a) Total das receitas correntes;
 - b) Total das despesas, destacando: despesas correntes, despesas de capital e despesas disponíveis para investimento;
 - c) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e externa, informando: saldo da Dívida, encargos do exercício, amortizações do exercício, saldo ao final do exercício e diretrizes relativas à gestão da dívida;
 - d) Demonstrativo da Dívida Flutuante, destacando: saldo da Dívida, encargos do exercício, amortizações do exercício, saldo ao final do exercício e diretrizes relativas à gestão da dívida.
- II. Relação dos Programas, desmembrados em Projetos e Atividades, por Unidade Administrativa, com vistas ao cumprimento dos Objetivos Estratégicos definidos no § 3º, consubstanciados em ações concretas e objetivas, com as seguintes características:
 - a) Cada Projeto/Atividade conterá: objetivos, descrição, especificação quantitativa e qualitativa e previsão de início e término de execução, com as respectivas Metas quantitativas a serem atingidas em períodos trimestrais.
 - b) Escolha dos Indicadores de Desempenho, que serão utilizados para avaliação do cumprimento dos Objetivos Estratégicos e das Metas.
- III. As alterações na legislação tributária, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.
- IV. A designação das equipes responsáveis pela elaboração e execução do planejamento, nos termos do inciso I, § 6º deste artigo;
- V. O cronograma de debates com a comunidade a que se refere o inciso II, do § 6º deste Artigo.
- VI. Outras Diretrizes, a critério do Executivo, respeitadas as exigências e restrições legais.

§ 5º - Os Orçamentos Anuais serão elaborados em estrita relação com as etapas do planejamento acima descritas, individualizando os Programas, Projetos e Atividades indicados no inciso II, § 4º deste artigo, desmembrados em períodos trimestrais, respeitadas outras disposições legais em vigor.

2 Lei 4320
CF/87



§ 6º - O Programa de Participação da Comunidade objetiva dar transparência ao processo de planejamento e de viabilizar a efetiva participação do legislativo municipal, do Conselho de Representantes e da comunidade em geral, em todas as suas etapas. O Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei, instituindo o Sistema, que conterà, no mínimo:

- I. A definição da estrutura organizacional do planejamento, definindo os órgãos da administração responsáveis por cada etapa do planejamento, inclusive os órgãos responsáveis funcionalmente, tanto pela elaboração do planejamento quanto pela sua execução.
- II. A definição dos critérios de participação da Comunidade, inclusive do Conselho de Representantes, no processo de planejamento, considerando, em especial, as seguintes etapas:
 - a) Discussão do Diagnóstico;
 - b) Escolha dos Objetivos Estratégicos;
 - c) Definição dos Programas, Projetos e Atividades prioritários;
 - d) Avaliação da Execução do Planejamento.

§ 7º - A Avaliação da Execução do Planejamento será elaborado pelo Executivo e encaminhado à Câmara Municipal, apresentando a avaliação qualitativa e quantitativa da execução de todos os instrumentos de planejamento, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

- I. Os índices de realização dos Objetivos Estratégicos de que trata o artigo 3º;
- II. Os índices de realização das Metas de que trata o inciso b) da alínea II. do § 4º;
- III. Indicadores dos desvios orçamentários;
- IV. Justificativa dos desvios constatados.

§ 8º - Os projetos de lei dos instrumentos de planejamento serão encaminhados pelo Executivo, nos termos da Lei, nos seguintes prazos:

- I. Diagnóstico Sócio Econômico 1º de abril do 1º ano do mandato
- II. Plano Diretor..... 1º de abril do 1º ano do mandato
- III. Plano Plurianual..... 1º de abril do 1º ano do mandato
- IV. Programa de Participação da Comunidade.... 1º de abril do 1º ano do mandato
- V. Avaliação da Execução do Planejamento..... 1º de abril de cada ano
- VI. Diretrizes Orçamentárias..... 1º de abril de cada ano
- VII. Orçamentos Anuais..... 30 de setembro de cada ano

§ 9º - O Executivo poderá, se julgar necessário, submeter anualmente, à Câmara Municipal, até 1º de abril de cada ano, projeto de lei de revisão do Diagnóstico, do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

§ 10º - Todo o processo de planejamento, considerará a totalidade das necessidades e carências do Município, independentemente das atribuições do Estado e da União. As ações que envolvam integração com estas esferas de Poder serão referenciadas nos Instrumentos de Planejamento.

§ 11º - O Executivo dará ampla divulgação do conteúdo completo de todos os instrumentos de planejamento, tanto enquanto projeto de lei, quanto após transformados em lei, de modo a facilitar o acesso da comunidade. Para que possam estar à disposição



Câmara Municipal de São Paulo

04 do proc.
n.º 003 de 19 99
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção

de todos que queiram examiná-los, o Poder Executivo utilizará os seguintes meios de divulgação:

- I. Enviar à Câmara Municipal exemplares de todos os instrumentos, deixando-os em sua biblioteca.
- II. Colocar em seu "site" na Internet, as mesmas informações fornecidas à Câmara Municipal.

Art. 2º - O Art. 137 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:
"As leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal referentes aos instrumentos de planejamento listados a seguir, guardarão estrita relação com os demais instrumentos de planejamento previstos no art. 144:

- I. As Diretrizes orçamentárias;
- II. O Plano Plurianual;
- III. Os Orçamentos Anuais."

Art. 3º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 4º e 8º do Art. 137 e o parágrafo 6º do Art. 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Fica acrescido ao § 5º do Art. 137 da Lei Orgânica do Município, inciso III, com a seguinte redação:

"O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e os órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal."

Art. 5º - O Art. 138 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, como partes integrantes e diretamente dependentes dos demais instrumentos de planejamento do Município, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica, na forma do Regimento Interno."

Art. 6º - inciso I, do parágrafo 3º do Art. 138 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Sejam compatíveis com os demais instrumentos de planejamento;"

Art. 7º - O § 4º, do Art. 138 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com os demais instrumentos de planejamento."

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1999

Ana Maria Quadros
Vereadora **ANA MARIA QUADROS**



JUSTIFICATIVA do Projeto de Emenda à Lei Orgânica

1. INTRODUÇÃO

O planejamento municipal resume-se a um enunciado genérico de objetivos, com indicação de algumas metas, também genéricas, e um orçamento que preenche, parcialmente, os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal 4320/64, satisfaz parcialmente as formalidades exigidas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, e não guarda relação direta com os objetivos e metas enunciados.

Este sistema de planejamento não atende às necessidades do Município. Os grandes e graves problemas do Município, face à escassez de recursos, exigem um sistema de planejamento que incorpore técnicas modernas de planejamento, que estabeleça relações adequadas entre os problemas existentes e os recursos alocados para seu enfrentamento.

É importante ressaltar que a apresentação da peça orçamentária e de sua execução, vista isoladamente, é muito bem elaborada tecnicamente. O que falta é estabelecer a adequada relação entre a identificação dos problemas, o estabelecimento dos objetivos e a alocação dos recursos orçamentários para resolvê-los, de um lado, e, de outro lado, incorporar dispositivos da Lei Orgânica, que não vêm sendo considerados no processo de planejamento, pelo Executivo.

2. OBJETIVOS DA EMENDA

A presente Emenda introduz um modelo de Planejamento Municipal, que cria as condições para satisfazer estas necessidades, ao:

- Instituir a obrigatoriedade de elaboração de diagnóstico dos problemas do Município;
- Estabelecer as relações adequadas entre os problemas do Município, a instituir a fixação dos Objetivos e Metas e a alocação de recursos orçamentários.
- Garantir a participação da comunidade no planejamento municipal;
- Garantir ampla divulgação dos documentos produzidos no processo de planejamento, tanto na fase de elaboração quanto nas fases de execução e avaliação.
- Individualizar o orçamento da seguridade Social do Município, como já estabelece a Constituição Federal, para que a questão possa ter um tratamento adequado.

Para consecução destes objetivos estamos introduzindo na LOM dispositivos que procuram:

- Ordenar, sistematizar e integrar as ações já previstas legalmente;
- Tornar mais claros e objetivos os conceitos e idéias implícitos e explícitos, contidos na LOM, sobre o tema;



- c) Estabelecer a integração dos Instrumentos de Planejamento já previstos na LOM, porém dispersos, com a Constituição Federal e o modelo de orçamento implantado pela Lei 4320/64;
- d) Formalizar a criação de um órgão de gestão do processo de planejamento, que possibilite: 1º - o efetivo gerenciamento do processo de planejamento, tanto na sua elaboração quanto na sua execução; 2º - facilitar a participação do legislativo e das entidades representativas da sociedade, conforme preceitua a LOM;
- e) Tornar obrigatório o envolvimento da comunidade na elaboração e execução do Planejamento, através do Conselho de Representantes.

O modelo introduzido por esta Emenda cria as condições para que as ações do Poder Público na cidade de São Paulo ganhem maior eficácia e eficiência.

Introduz maior eficácia, na medida em que obriga o executivo a estabelecer claramente uma relação adequada entre os problemas da Cidade, os instrumentos a utilizar no seu equacionamento e a alocação dos recursos orçamentários.

Introduz maior eficiência na medida em que obriga o executivo a dar maior transparência e divulgação do conjunto de suas ações.

A individualização do orçamento da Seguridade Social, já efetivada na Constituição Federal, é urgente e de fundamental importância. É preciso tomar consciência de que o problema do deficit previdenciário é extremamente grave. Toda a discussão do tema, mesmo no nível federal, vem sendo feita no conceito de deficit corrente. É intuitivo, e mesmo na ausência de cálculos atuariais precisos, é certo que o deficit crescerá explosivamente nos próximos anos, na ausência de providências eficazes. A providência que estamos propondo deve ser entendida como um primeiro passo para uma melhor visualização da questão previdenciária nos orçamentos.

3. COMPETÊNCIA

3.1 – Na Constituição Federal

O art. 30 estabelece:

“Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

3.2 - Na Lei Orgânica do Município de São Paulo

O Art. 36 da LOM estabelece: “A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

.....”



4. DO CABIMENTO DA EMENDA

Estão listadas a seguir alguns dispositivos legais, em leis federais e na Lei Orgânica, mostrando que a Emenda que estamos propondo representa, essencialmente, a uma reorganização da legislação já existente, na forma de um modelo de planejamento.

4.1 – Na Constituição Federal

O Art. 165 estabelece:

“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”

4.2 - Na legislação Federal



São Paulo Municipal de São Paulo

Fla n.º 08 do proc.
n.º 003 de 1999

Noemla M.a S. Marques

Ass. Téc. Direção I

É importante registrar o que representou a Lei 4320/64 como instrumento de disciplinamento da finanças públicas no País. Ela representou um grande salto neste disciplinamento, tendo sido inclusive reconhecido na Constituição Federal de 1988, que estabelece o vínculo entre os diversos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais).

Entretanto, como a Constituição, em seu art. 9º, deixa para lei complementar dispor sobre estas etapas do planejamento, o Poder Executivo não vêm cumprindo os dispositivos Constitucionais e da LOM citados nesta exposição de motivos, sob o argumento de inexistência desta lei complementar.

A Lei Federal 4320/64 "Institui Normas Gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios e do Distrito Federal". Ou seja, estabelece normas para elaboração das peças orçamentárias, sem aprofundar nos aspectos gerenciais do planejamento. Com efeito, a referida lei, embora remeta para lei complementar dispor sobre o assunto, pressupõe a existência de uma etapa anterior de planejamento.

Os art. 23 a 26 da Lei 4320/64 trata da elaboração das previsões plurianuais:

"As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio

O Art. 25 da mesma lei estabelece: "Os programas constantes do Quadro de Recursos e Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados às metas e objetivos em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

§ único: Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa. Os art. 165 a 169 da Constituição Federal ao tratar dos orçamentos, estabelece que estes devem ser compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias."

Acrescenta-se, ainda, que os projetos de lei em tramitação no Legislativo Federal são compatíveis com esta Emenda. Estes projetos preocupam-se, principalmente, com o controle de endividamento global do País, enquanto a presente Emenda foca, principalmente, os aspectos da eficácia e eficiência dos orçamentos, como parte integrante do processo de planejamento

4.3 - Na Lei Orgânica do Município

O modelo proposto reorganiza as ações de planejamento, reordenando-as em uma sequência lógica, mais compatível com um modelo de planejamento, dispositivos já existentes na Lei Orgânica, como segue:

- a) O **Diagnóstico Sócio-econômico** está previsto no § 3º do art. 146 da LOM.
- b) O **Plano Diretor** é obrigatório, pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal e está previsto nos art. 144 a 159 da LOM.
- c) O **Plano Plurianual** está definido nos art. 165 a 169 da Constituição Federal, nos art. 23 a 26 da Lei Federal 4320/64, estando previsto, também, nos art. 137, 138 e 144 da LOM.



- d) As **Diretrizes Orçamentárias** estão previstas nos art. 165 a 169 da Constituição Federal, na Lei Federal 4320/64, nos art. 137, 138 e 144 da LOM.
- e) Os **Orçamentos Anuais** são aqueles estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal 4320/64 e, também, nos art. 137 a 146 da LOM.
- f) O **Programa de Participação da Comunidade** objetiva garantir a participação da comunidade, atendendo ao que dispõe o art. 55 e o § 3º do Art. 143 da LOM.
- g) A **Avaliação da Execução do Planejamento** está fundamentada no 3º do Art. 146 da LOM.

Deste extrato dos dispositivos legais se pode deduzir que praticamente tudo que está sendo proposto está previsto em Lei. Entretanto, o Título que trata do planejamento (Art. 143 a 146) não estabelece a necessária ligação entre aos diversos dispositivos legais.

5. CONCLUINDO:

A aprovação da Emenda, face ao interesse evidente para o Município, se impõe, e se fundamenta, juridicamente, no artigo 13, alíneas I e XIV da LOM.

Acha-se, ainda, plenamente tipificada nos artigos 29 "caput", 30, alínea I, 31 "caput", 182 "caput" e § 1º, 165 e 169 da Constituição Federal, bem como nos art. 36, alínea I, 137, 138, 144 e 150 da LOM.

A introdução de um Modelo de Planejamento moderno na Administração Pública de São Paulo será um marco para modernização da Gestão Pública no País.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

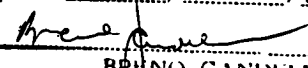
Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 03 de 19 99 19/ 08 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-08-99
PLO 07/92, 11/92


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
19/8/99

BRUNO GANDIM
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Presença na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/8/99 às 11:00 hs

Ao Poder Judiciário
P. a Relator
Sala do Presidente da Constituição
em 21 de Setembro de 1999

Assidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* *11 e 12*

Em *16* *9* *979*

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
03 de 1999
Secretário
Assistente Parlamentar

PLO 03/99
03/09/99

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica que visa alterar os art.137, 138 e 144 do referido diploma legal, introduzindo novos instrumentos a serem utilizados no planejamento municipal, incluindo nele, as peças orçamentárias já existentes, bem como, alterando o conteúdo de referidas peças.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a medida proposta, entre outras coisas, pretende ditar o conteúdo mínimo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei do Orçamento.

A par disso, por disposição constitucional expressa, as regras gerais sobre a elaboração e organização de tais leis é matéria que compete à União ditar, através de lei complementar. É o que se depreende da leitura dos art. 163, inc. I e art. 165, § 9º, que reinvocamos:

"Art. 163 – Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

...

Art. 165 – ...

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;"

Neste ponto, aliás, deve-se esclarecer que, entre nós, cumpre tal papel a Lei Federal 4.320/64 recepcionada que foi com o "status" de lei complementar.

Outrossim, também a Constituição Federal, no § 8º do art. 165, já nos dá os contornos que devem possuir as leis orçamentárias ao dispor que "a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Aliás, compreende-se plenamente a preocupação do legislador constituinte ao pretender impor tratamento uniforme a respeito da matéria, pois, se contrário fosse, e cada município resolvesse elaborar suas peças orçamentárias a sua moda, com tais ou quais elementos, chegaríamos ao caos na fiscalização das finanças públicas por parte dos Tribunais de Contas.

Desta forma, as disposições da presente propositura, ao pretenderem definir aqueles que seriam os contornos mínimos das peças orçamentárias, extrapola as competências municipais, em vista do que dispõem o art. 163, inc. I, chocando-se também com o disposto no art. 165 da Constituição Federal, especialmente no seu



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 de proc.
03 de 1999
Funcionário
Assistente Parlamentar

§ 8º e 9º, inc. I e com a Lei Federal 4320/64, recepcionada que foi pela novel Ordem Constitucional, com o "status" de lei complementar, lei esta que "estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura. Ou seja, mesmo que a Constituição não desse, ela mesma, alguns contornos que devem possuir as leis orçamentárias, nem reservasse a matéria à lei complementar, sendo livre cada município para fazê-lo, temos que tais contornos só poderiam ser dados por medida de iniciativa do Executivo, sob pena de violarmos o princípio da separação dos Poderes.

Isto porque compete ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 137 da L.O.M.). E tal reserva de iniciativa deve ser entendida como abrangente também daquelas medidas legislativas que se destinem a definir o que devem conter as leis orçamentárias, e não apenas reserva de iniciativa para propor tais leis orçamentárias "stricto sensu".

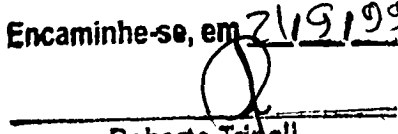
Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

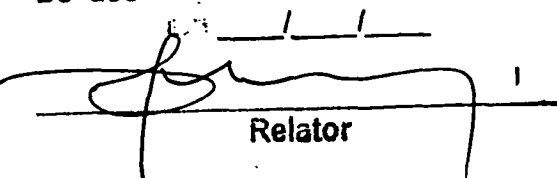

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,


Relator

DATE: 11/11/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE SE EN
15/02/00
Câmara Municipal de São Paulo
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-0112/2000

PARECER N.º 16-0112/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 03/99.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica que visa alterar os art. 137, 138 e 144 do referido diploma legal, introduzindo novos instrumentos a serem utilizados no planejamento municipal, incluindo nele, as peças orçamentárias já existentes, bem como, alterando o conteúdo de referidas peças.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a medida proposta, entre outras coisas, pretende ditar o conteúdo mínimo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei do Orçamento.

A par disso, por disposição constitucional expressa, as regras gerais sobre a elaboração e organização de tais leis é matéria que compete à União ditar, através de lei complementar. É o que se depreende da leitura dos art. 163, inc. I e art. 165, § 9º, que reinvocamos:

"Art. 163 – Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

...

Art. 165 – ...

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;"

Neste ponto, aliás, deve-se esclarecer que, entre nós, cumpre tal papel a Lei Federal 4.320/64 recepcionada que foi com o "status" de lei complementar.

Outrossim, também a Constituição Federal, no § 8º do art. 165, já nos dá os contornos que devem possuir as leis orçamentárias ao dispor que "a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Aliás, compreende-se plenamente a preocupação do legislador constituinte ao pretender impor tratamento uniforme a respeito da matéria, pois, se contrário fosse, e cada município resolvesse elaborar suas peças orçamentárias a sua moda, com tais ou quais elementos, chegaríamos ao caos na fiscalização das finanças públicas por parte dos Tribunais de Contas.

Desta forma, as disposições da presente propositura, ao pretenderem definir aqueles que seriam os contornos mínimos das peças orçamentárias, extrapola

pk/plo0003a9

17 - RELCOM
17-0058/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 03 de 1995
Funcionário
Assistente Parlamentar

as competências municipais, em vista do que dispõem o art. 163, inc. I, chocando-se também com o disposto no art. 165 da Constituição Federal, especialmente no seu § 8º e 9º, inc. I e com a Lei Federal 4320/64, recepcionada que foi pela novel Ordem Constitucional, com o "status" de lei complementar, lei esta que "estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura. Ou seja, mesmo que a Constituição não desse, ela mesma, alguns contornos que devem possuir as leis orçamentárias, nem reservasse a matéria à lei complementar, sendo livre cada município para fazê-lo, temos que tais contornos só poderiam ser dados por medida de iniciativa do Executivo, sob pena de violarmos o princípio da separação dos Poderes.

Isto porque compete ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 137 da L.O.M.). E tal reserva de iniciativa deve ser entendida como abrangente também daquelas medidas legislativas que se destinem a definir o que devem conter as leis orçamentárias, e não apenas reserva de iniciativa para propor tais leis orçamentárias "stricto sensu".

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/02/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 18 02 2000
 página 38 coluna 02
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. ~~18 02 00~~
 Em 18 02 00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, para a informação, rubricado sob
 o nº 15/24/02/00
 Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 15 de 15
n.º PLO-03 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

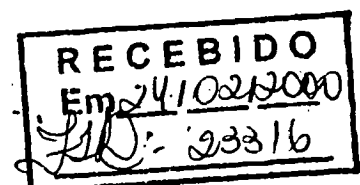
MEMO 22 / 00-ATM

À NOBRE VEREADORA
ANA MARIA QUADROS

O PLO.03/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nesta data	anexos p/ informação rubricado sob
folha n.º 17/210200	documentos

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REChefe de Seção CS.10-Substituta
11-0008/2000 Registro 10,686

Feita n.º 16 de pres.
n.º PL0-03 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Recorro, na forma regimental, do Parecer de Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/99, de minha autoria.

Em que pese o respeito que nutrimos pelos doutos membros desta Comissão, discordamos da posição adotada.

O projeto de Emenda ora examinado não é inconstitucional, conforme demonstraremos

O artigo 165 da Constituição Federal estabelece que:

- I- O Plano Plurianual
- II- As Diretrizes Orçamentárias
- III- Os Orçamentos Anuais

serão de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Artigo 163 da Constituição Federal, por sua vez, esclarece que caberá à Lei Complementar dispor sobre a elaboração e organização do Plano Plurianual e demais Instrumentos orçamentários. Este foi o papel cumprido pela Lei 4320/64, revestida do posicionamento legal de Lei Complementar.

Ditada a linha mestra, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município seguem-lhe a esteira, ou seja, conferem ao Executivo a missão de instituir o Plano Plurianual e demais instrumentos orçamentários, desde que respeitados os parâmetros fixados pela Constituição Federal, adaptado logicamente às condições e necessidades de cada Estado e de cada Município.

O Projeto de Emenda ora apresentado tem por base a Constituição (artigos 163 e 165) e a Lei 4320/64. Pretende, tão somente, através da alteração do artigo 144 da LOM, viabilizar a melhor forma de concretizar o Plano Plurianual e demais Instrumentos orçamentários lançados pelo Executivo.

Trata-se de instrumentalizar, de estabelecer o “modus faciendi” dos instrumentos orçamentários.

A legitimidade da apresentação da Emenda à LOM acha-se devidamente regulada pelos Artigo 34 a 36, da própria LOM. O Artigo 36, “caput” e item I dispõe, “verbis”:

A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3, no mínimo, da Câmara Municipal;

.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 de 17
n.º PLO-03 de 10.99
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Logo, o Projeto de Emenda nada tem de inconstitucional; antes a respeita e a segue, pretendendo, tão somente, dentro dos restritos parâmetros municipais, conferir um esquema que possibilite um melhor diagnóstico dos problemas do município e mais adequada condição de atendê-los.

Ressalta-se ainda que, a afirmativa segundo a qual tal Emenda levaria ao caos da fiscalização das finanças pública por parte dos Tribunais de Contas, "data vênia", improcede.

A proposta de Emenda **NÃO ALTERA, EM ABSOLUTO**, nenhum dispositivo básico relativo às Leis Orçamentárias, no que concerne aos art. 163 e 165 da Constituição Federal, bem como a Lei 4320/64

Ultrapassado o problema de competência constitucional, que inexistente, posto que, na forma demonstrada, o projeto pretende, isto sim, fortalecer e revigorar o disposto na Constituição Federal, temos que também na órbita municipal inexistente problema de competência.

Respeitado o Artigo 137 da LOM, no qual ao Executivo Municipal, "in casu" o Prefeito cabe lançar o Plano Plurianual e demais instrumentos orçamentários, nada impede que ao Legislativo caiba emendar a LOM, desde que respeitados os parâmetros da Constituição, no sentido único e exclusivo de melhor operacionalizar o cerne da Lei

O Projeto de Emenda à LOM pretende, através da alteração do Artigo 144 da LOM, dar melhor condição de concretização deste plano, de modo plenamente legal, conforme Artigo 36, I já citado.

Ressalta-se e repise, por derradeiro, que a LOM pode ser emendada, desde que seja proposta por 1/3 dos vereadores, independentemente e sem restrição de qualquer tema legal.

O Projeto de Emenda à LOM é, pois, plenamente constitucional e absolutamente legal, de vez que baseado no respeito a todos os dispositivos que regem a matéria.

Assim, e a vista dos razões expostas, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município Supra-examinado deve prosseguir.

Sala da sessões, em 28 de Fevereiro de 2000.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

S.P. 29.02.2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 01217 e folha de informação sob nº

18 02 02/01a *Noemia M.S. Marques*

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

Registro 10 200